

PROJETO DE LEI N° , DE 2007

(Dep. Cleber Verde)

Dispõe sobre a adoção de legenda em filmes nacionais e em exibições de peças teatrais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As distribuidoras de filmes para exibição em salas de cinema e os organizadores de exibições de peças teatrais e demais obras dramáticas e cenográficas ficam obrigados a legendar as obras exibidas ou a oferecer interpretação do texto correspondente em linguagem compreensível aos portadores de deficiência auditiva, na forma desta lei.

Art. 2º Os filmes exibidos em salas de cinema deverão ser legendados em língua portuguesa.

§ 1º A obrigação estende-se a todos os filmes comercializados para exibição, excetuados:

I – os filmes destinados à divulgação de músicas;

II – as peças publicitárias;

III – os filmes de curta metragem, conforme definidos na regulamentação desta lei;

IV – as obras exibidas em caráter não comercial ou em festivais e mostras competitivas.

§ 2º Os locais que disponham de mais de uma sala de exibição oferecendo simultaneamente a mesma obra poderão limitar a exibição da 2 cópia legendada a apenas uma sala.

Art. 3º Na apresentação de peças de teatro e demais obras dramáticas e cenográficas, o organizador deverá dispor de equipamento para exibição de legenda ou recurso para interpretação do texto em linguagem compreensível aos portadores de deficiência auditiva.

§ 1º O equipamento ou recurso a que alude o *caput* deve assegurar ao portador de deficiência a fruição do espetáculo em condições de conforto equivalentes às oferecidas aos demais espectadores.

§ 2º Para atender ao disposto neste artigo, o organizador

42F582D554

poderá optar pela distribuição gratuita de impresso com o texto da obra apresentada.

Art. 4º Constitui infração a exibição de filmes, peças teatrais ou demais obras dramáticas ou cenográficas em desacordo com o disposto nesta Lei.

Pena: multa no valor de três mil reais por exibição, acrescida de um quinto na reincidência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Constituição Federal/88:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

A legenda é um instrumento fundamental de comunicação para algumas categorias de cidadãos (surdos oralizados, surdos-mudos, crianças surdas, estrangeiros e vários idosos). Os deficientes auditivos não compreendem os nossos filmes brasileiros, tornando-se excluídos da nossa cultura cinematográfica, uma vez que não podem freqüentar uma das maiores formas de entretenimento do planeta, inclusive de inclusão social.

Devemos assegurar aos portadores de deficiência auditiva maior aproveitamento nos eventos culturais, oferecemos esta proposta, que obriga os organizadores a legendar os filmes exibidos e a oferecer equipamento específico para tal fim, no caso de representações teatrais.

O Projeto de Lei no. 4.176/2004 do ex-Dep. Antonio Fleury foi arquivado nos termos do art. 105 do regimento interno. Procurou-se dar atualidade ao projeto e apresenta-lo desta forma.

Esses cidadãos merecem todo nosso respeito e devem ser admitidos no seio da sociedade como pessoas capazes de conviver ou até superar suas limitações e oferecer valiosa contribuição à Nação. Cabe-nos, portanto, na forma da lei, assegurar-lhes os direitos que o costume não lhes tem outorgado.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2007.

Deputado Cleber Verde PAN/MA

42F582D554

42F582D554

